



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – MATÉRIA	4
II – JUSTIFICAÇÃO	5
III – EMENDAS PARLAMENTARES	6
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES	11

Medida Provisória nº 892, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 892, de 31 de agosto de 2019, que “altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias”. A Medida Provisória foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 331, de 5 de agosto de 2019.

I – MATÉRIA

A Medida Provisória aqui descrita contém cinco artigos e busca alterar ou complementar disposições da Lei nº 6.404, de 1976, relativas a publicações societárias em órgãos oficiais e em jornais de grande circulação.

O artigo 1º propõe a alteração do art. 289 da Lei de Sociedades Anônimas. Nos termos da redação anterior, dada pela Lei nº 13.818, de 2019, “as publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”

Pela redação dada pela MPV nº 892, de 2019, exige-se apenas que tais publicações sejam feitas 1) nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e 2) nos sítios eletrônicos das companhias, observada a determinação do § 1º de que haja certificação digital da autenticidade de tais documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pelos termos da nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 289 da LSA, caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentar a publicação de atos societários de companhias abertas e, ao Ministério da Economia, a forma de publicação e de divulgação de atos relativos às companhias fechadas.

O art. 2º e os art. 3º e art. 4º, inciso III, da MPV nº 892, de 2019, alteram, respectivamente, o art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014, e a Lei nº 13.818, de 2019, com o objetivo de revogar dispositivos que tratavam de publicações societárias e de expressamente remeter ao art. 289 da LSA a disciplina do tema.

II – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a adoção da Medida Provisória nº 892, de 2019, foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 331/2019, da lavra do Ministérios da Economia (ME).

Segundo a fundamentação declinada pelo Poder Executivo, a edição da Medida Provisória objetiva a “simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei”, dado que “com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação”. A EMI segue afirmando que “a obrigação contida na Lei para que todas companhias publiquem seus atos societários em jornais representa uma barreira de entrada ao mercado de capitais e, adicionalmente, a maior adoção do tipo S/A por empresas de menor porte, dado o elevado custo dessas publicações”.

Depreende-se da EMI que a relevância e a urgência da adoção da MP nº 892, de 2018, devem-se “pela urgência em fomentar medidas que potencializem a capacidade de financiamento das companhias, com vistas a impulsionar a retomada da economia” e “pela urgência em garantir a diminuição dos custos de conformidade referentes às publicações das companhias ainda no exercício de 2019”.

III – EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 6/8/2019 e encerrado em 12/8/2019, tendo sido apresentadas 39 (trinta e nove) emendas à MPV, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Aliel Machado	Propõe suprimir, por inteiro, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.
2	Senador Antonio Anastasia	Propõe dar a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019: “Art. 1º Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet. § 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o caput deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR) “Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”
3	Senador Carlos Viana	Texto similar ao da Emenda nº 2
4	Senador Rodrigo Pacheco	Texto similar ao da Emenda nº 2
5	Deputada Federal Adriana Ventura	Propõe alterar o seguinte dispositivo do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória: Art. 1º “Art. 289..... § 4º A publicação e a divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, ordenadas por esta Lei, serão supridas com a publicação no sítio eletrônico próprio da companhia, observado o disposto no § 1º, ou com o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio.” (NR) Propõe alterar o art. 5º da Medida Provisória: “Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”(NR)
6	Deputada Federal Adriana Ventura	Altera os art. 121 e art. 127 da LSA para autorizar o voto à distância e presença remota em assembleia geral em companhias fechadas.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
7	Deputada Federal Adriana Ventura	Propõe nova redação ao caput do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 de forma a estender a qualquer companhia fechada o regime de publicação simplificado previsto para companhias fechadas que tenham menos de vinte acionistas com patrimônio de até dez milhões de reais.
8	Deputada Federal Adriana Ventura	Propõe inserir § 3º no art. 100, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 de modo a prever que “nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados, eletrônicos ou mantidos em serviços independentes na rede mundial de computadores quando houver concordância da totalidade dos acionistas.”
9	Deputado Federal Laercio Oliveira	Propõe acrescentar à MPV a disciplina do regime especial da sociedade anônima simplificada – RE- SAS para companhias cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
10	Deputado Federal André Figueiredo	Texto similar ao da Emenda nº, mas com cláusula de produção de efeitos a partir de 2021.
11	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Propõe acrescentar à Medida Provisória nº 892 de 2019 a disciplina de atos em processos licitatórios previstos no artigo 21 da Lei nº 8.666/1993. (há requerimento para retirada)
12	Deputada Federal Renata Abreu	Propõe dar ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação: “Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no Diário Oficial do estado (DOE e DOU) em que sua sede esteja localizada ou nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.” (NR)
13	Deputado Federal Dagoberto	Propõe incluir, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos: Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes. (...)
14	Senador Izalci Lucas	Propõe dar ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação: “Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.”
15	Deputado Federal Flavio Nogueira	Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, para determinar que as publicações societárias sejam feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, bem como em órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que estiver situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que ela esteja situada’. Determina a supressão do § 5º do art. 289 da referida Lei.
16	Senador Dário Berger	Propõe alterar dispositivos da Lei no 8.935, de 1994, que trata de serviços notarias e de registro.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
17	Deputado Federal João Carlos	Propõe acrescentar ao art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue: Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.
18	Deputado Federal João Carlos	Texto similar ao da Emenda nº 1.
19	Deputado Federal João Carlos	Similar ao texto da Emenda 17
20	Deputado Federal João Carlos	Propõe dar ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia. § 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º. § 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá: I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. § 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas. § 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)
21	Senador Weverton	Propõe suprimir os arts. 1º a 5º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.
22	Deputado Federal Rogério Peninha	Propõe alterar dispositivos da Lei no 8.935, de 1994, que trata de serviços notariais e de registro.
23	Deputado Federal Rogério Peninha	Propõe incluir na MPV 892 alteração da disciplina do dissídio individual trabalhista, regulado pelo artigo 855-F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
24	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe suprimir o art. 1º e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se os demais artigos.
25	Deputado Federal Roberto de Lucena	Propõe incluir alteração à Lei n.º 8.935, de 1994, para tratar das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros
26	Deputado Federal Miguel Lombardi	Propõe inclusão de dispositivos que versam sobre vedação à retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
27	Deputado Federal Gilson Marques	<p>Os artigos 1º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações</p> <p>Art. 289. As companhias abertas e fechadas deverão manter sítio eletrônico, no qual deverão disponibilizar as suas respectivas publicações ordenadas por esta Lei. (NR)</p> <p>§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as publicações das companhias abertas ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e, quando os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)</p> <p>§2º As companhias fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, adicionalmente ao disposto no caput, disponibilizarão suas publicações no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)</p> <p>§ 3º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)</p> <p>§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto no §1 e poderá:</p> <p>I - disciplinar os atos e publicações que deverão ser arquivados no registro do comércio; e (NR)</p> <p>II - dispensar o disposto no § 3º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (NR)</p> <p>§ 5º As publicações de que tratam o caput e os parágrafos 1º e 2º deste artigo não serão cobradas. (NR)</p> <p>§ 6º As companhias deverão disponibilizar as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo sítio eletrônico, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária. (NR)”</p> <p>“Art. 4º Ficam revogados:</p> <p>I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)</p> <p>II</p> <p>III.....”</p> <p>“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”</p>
28	Deputado Federal Gilson Marques	<p>Propõe alterar, na LSA, a redação 1) do art. 8º, que trata da avaliação de bens, 2) dos arts. 51 e 86, que tratam de regras de convocação de assembleia geral e reuniões, 3) do art. 95, que trata do arquivamento de documentos societários, 4) do art. 106, que trata da realização de capital, 5) do art. 135, que trata de atos de reforma do estatuto, 6) do art. 157, que trata da comunicação de fato relevante, 7) dos arts. 258 e 261, que tratam da oferta de compra, 8) do art. 275, que trata da publicação de demonstração financeira.</p> <p>Propõe ainda alterar o Código Civil, para dispor 1) sobre produção de efeitos de contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento e 2) publicações empresariais</p> <p>“Art.1.152.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas e mantidas em sítio eletrônico que deverá contar com a certificação digital de autenticidade dos documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, assim reconhecido em lei. (NR)</p> <p>Determina a alteração do art. 5º, incisos I e IV, de modo a revogar o §1º do art. 98 e os §§ 6º e 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; e o §2º do art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 2002.”</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
29	Deputado Federal Luis Miranda	Propõe acrescentar o artigo 6º à Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, com a seguinte redação: “Art. 6º A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. §1º..... §2º As sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicarem as demonstrações financeiras.”
30	Deputado Federal Luis Miranda	Similar ao texto da Emenda 25.
31	Senador Rogério Carvalho	Propõe dar ao caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, na redação dada pelo art. 1º da Medida provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação: “Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da obrigação das companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação.”
32	Deputado Federal Pastor	Similar ao texto da Emenda 26.
33	Deputado Federal Jerônimo Goergen	Propõe alterar o art. 1º da MP, no que altera o art. 289, §4º, da Lei nº 6.404/76: “§ 4º A publicação e a divulgação dos atos de companhias fechadas poderão ser feitas exclusivamente por meio de seu sítio eletrônico, observadas as disposições constantes nos §1º e §5º deste artigo e mediante regulamentação pelo Ministério da Economia.”
34	Deputado Federal Jerônimo Goergen	Similar ao texto da Emenda 16.
35	Deputado Federal Kim Kataguirí	Propõe alterar o artigo 1º da Medida Provisória nº 892/2019, que altera o artigo 289, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, conforme regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários”.
36	Deputado Federal Kim Kataguirí	Texto similar ao da Emenda 27.
37	Deputado Federal Leonardo	Similar ao texto da Emenda 1.
38	Deputado Federal Leonardo Monteiro	Similar ao texto da Emenda 20.
39	Deputado Federal Leonardo Monteiro	Similar ao texto da Emenda 20.

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MPV entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 20/9/2019 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 4/10/2019 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2019-15432